



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13858.000115/95-17
Sessão : 27 de fevereiro de 1997
Recurso : 99.699
Recorrente : HÉLIO JOSÉ RIBEIRO
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

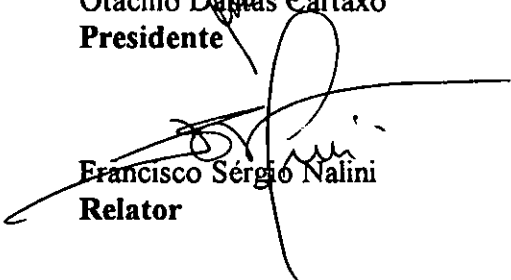
DILIGÊNCIA Nº 203-00.575

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
HÉLIO JOSÉ RIBEIRO.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1997


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

eaal/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13858.000115/95-17
Diligência : 203-00.575

Recurso : 99.699
Recorrente : HÉLIO JOSÉ RIBEIRO

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 04) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/94, e demais consectários legais, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Santa Cruz, de sua propriedade, localizado no Município de Morro Agudo - SP, com área total de 167,1ha.

Impugnando o feito às fls. 01/3, o requerente alega que se equivocou na conversão para UFIR no recadastramento em 1994, supervalorizando seu imóvel. Junta como prova uma declaração da Prefeitura Municipal local.

Em 29 de novembro de 1995, a DRJ em Ribeirão Preto - SP intimou-o a apresentar laudo técnico de avaliação, conforme previsto na Norma de Execução nº 01/95, que foi juntado às fls. 18.

A autoridade julgadora singular determinou a manutenção da cobrança, conforme ementa de decisão abaixo transcrita (fls. 20/21):

“RETIFICAÇÃO DECLARAÇÃO EX. 1.994

Admite-se a retificação da declaração se atendidos os pressupostos do artigo 147 do Código Tributário Nacional, em seu parágrafo primeiro ou se provado erro de fato na sua confecção.”

Irresignado, o recorrente interpôs Recurso de fls. 24/25, onde reitera os argumentos da peça inicial e demonstra que, como consta do laudo, o valor atribuído à terra nua na Declaração do ITR de 1994 ultrapassou em muito o valor real do imóvel.

Às fls. 31/33, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional oferece contra-razões ao recurso interposto no presente processo, onde se sugere a manutenção do decidido pela autoridade monocrática.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13858.000115/95-17

Diligência : 203-00.575

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

Para que se encontre melhor respaldo para a formação de convicção, converto o julgamento do presente recurso voluntário em diligência, junto à repartição fiscal de origem, via DRJ em Ribeirão Preto - SP, para que intime o contribuinte a adaptar o Laudo de fls. 18 ao que é previsto no item 12.6, Anexo IX, da Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT/nº 02, de 08 de fevereiro/96, ficando facultada a apresentação de um novo laudo.

O laudo deve se reportar ao valor de mercado em dezembro de 1993.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1997


FRANCISCO SÉRGIO NALINI